Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **1001196-80.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Eiva Aparecida Frederico Scuracchio
Requerido: São Carlos Consultoria Imobiliária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Eiva Aparecida Frederico Scuracchio intentou ação de indenização em face de São Carlos Consultoria Imobiliária. Disse ter procurado a requerida para a locação de um imóvel de sua propriedade, sendo que ele foi alugado para duas pessoas, mas uma terceira assinou o contrato no lugar de um dos locatários, ouvindo da requerida que seria, em verdade, um fiador. Ocorre que os pagamentos deixaram de ser feitos, sem ser notificada, contrariando o contrato. Além disso, informou que a imobiliária não promoveu ação de execução em face dos devedores. Às fls. 03/04, lista diversas incorreções no contrato, dentre elas a ausência de garantia contratual. Assim, requer a condenação da requerida em danos materiais e morais.

Citada, a requerida ofertou contestação informando que realmente prestou serviços à autora, mas sem qualquer ilegalidade. No mais, aduziu que a requerente tinha pleno conhecimento sobre a ausência de garantia do contrato não podendo, portanto, requerer indenização.

Réplica às fls. 69/73.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra apto a julgamento, sendo desnecessárias quaisquer outras provas além das documentais já juntadas.

Não há dúvidas sobre a prestação de serviços da requerida à autora, mediante desconto de valores dos aluguéis a serrem recebidos. Os contratos estão encartados às fls. 19/24.

Os pagamentos deixaram de ser feitos a partir de novembro de 2015, sendo que em 05 de janeiro de 2016 as chaves foram entregues, conforme documento de fl. 64.

Por óbvio que a ausência de repasse dos valores à autora indicava a falta de pagamento, sendo despicienda a prova de qualquer notificação, em virtude de fato tão notório.

Ainda, a partir da entrega das chaves, os locatários se mudaram para endereço desconhecido, o que dificultou a propositura de ação por conta do inadimplemento. Ocorre que quando se tomou conhecimento do endereço de um dos devedores, a ação veio, como se verifica à fl. 65, em 21/07/2016.

Não há que se falar em inércia e ausência de tomada de providências por parte da requerida que, como dito, vieram. Além disso, e bastante diferente do que informado pela autora, se a requerida intentou ação judicial em seu nome, foi porque forneceu, a ela e a seus advogados, procuração com poderes para tanto, não podendo, agora, reclamar por ato que praticou outrora.

Também quanto ao contrato de locação (fls. 21/24) e de prestação de serviços (fls. 19/20), simples leitura indica o conteúdo de ambos. Não se podem, agora, discutir cláusulas que

deveriam ter sido apostas, ou a ausência de outras. A questão é que a autora assinou ambas as avenças sabendo, ou devendo saber, que nenhuma garantia existia ao contrato, e isso está descrito não só em seu conteúdo, como na área reservada às assinaturas, na qual constam três pessoas como locatárias, e nenhum garante.

Assim, discordar do que foi, por escrito, contratado, exige provas robustas de vício na celebração, o que longe esteve de ocorrer.

Ao contratar com a requerida, a autora anuiu com as obrigações expressamente consignadas no contrato e, segundo aqui ficou demonstrado, nenhum motivo para ser indenizada existiu.

Nem se alegue que a ação para a cobrança dos valores locatícios em aberto demorou a ser intentada. A requerida noticiou alguns empecilhos para a propositura, naturais diante da espécie, o que justifica eventual demora.

Conforme o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o feito com apreciação do mérito.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valora da causa, atualizado.

Oportunamente, arquive-se o feito.

PIC

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA